

Instituto do Vinho do Porto

COMUNICADO DA VINDIMA
1996

25. Jul. 96

Nos termos do nº 1 do art 3º do DL 75/95 de 19 de Abril, a título transitório, e até ao início do mandato do Conselho Geral da Comissão Interprofissional da Região Demarcada do Douro (CIRDD), continua o Instituto do Vinho do Porto (IVP) a prosseguir as atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos-Leis nºs 166/86 de 26 de Junho, e 192/88 de 30 de Maio, na sua anterior redacção, relativamente à fixação da quantidade de mosto que deve ser beneficiado em cada ano na Região Demarcada do Douro, à aprovação das regras e dos prazos a que devem obedecer as compras a efectuar na vindima e fora da vindima para efeitos de obtenção de capacidade de venda, bem como à elaboração e publicação do Comunicado de Vindima.

Assim, para prossecução das atribuições supra referidas e no cumprimento de instruções emanadas da Secretaria de Estado da Produção Agro-Alimentar, continua a incumbir ao IVP promover a referida elaboração e publicação do Comunicado de Vindima de 1996.

Atendendo às condicionantes estabelecidas na alínea a) do nº 2 do art. 8º do DL 166/86, de 26 de Junho, de que cumpre destacar a suspensão da expedição de Vinho do Porto a granel e a progressiva redução das existências totais do sector que se vem verificando desde 1991 e tendo ainda em conta a evolução das condições naturais do ano vitícola, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o seu Conselho Geral e após homologação de Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar, vem estabelecer as bases do benefício dos mostos da Região Demarcada do Douro destinados ao Vinho do Porto, na vindima de 1996:

For

Wanderley
[Signature]

I - BENEFÍCIO AUTORIZADO

1. É fixado em 130.000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar.
 - 1.1. É aceite uma tolerância de existências de 5% a qual não constitui uma autorização de benefício, não podendo, conseqüentemente, ser declarada e constar das respectivas contas-correntes.
 - 1.2. Se algum produtor vier a ultrapassar em mais de 5% o quantitativo que for autorizado ou prestar falsas declarações, manifestando um vinho que não foi produzido, a Casa do Douro organizará o competente processo, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.
 - 1.3. À semelhança dos anos anteriores é interdita a concessão ou utilização de créditos de litragem.
2. Serão rigorosamente aplicadas as sanções legais em relação aos vinhos cujos parâmetros analíticos se verifique estarem incorrectos, quer por motivo de adição de aguardentes impróprias ou em quantidade excessiva, quer por terem sido objecto de práticas enológicas não permitidas.


II - PREÇOS

Considerando a dificuldade de fazer repercutir junto do consumidor final os aumentos reais dos custos dos diversos factores de produção, nomeadamente o decorrente do agravamento dos preços da aguardente (da ordem dos 30%), que por si só determina um acréscimo do custo do vinho generoso de cerca de 6%, entende a Direcção do IVP que a actualização equitativa dos preços dos mostos da presente vindima deve assumir como referencial a inflação esperada para 1996.

Assim, ainda que a título meramente indicativo, e portanto sem vincular Produtores ou Comerciantes, os preços a praticar na próxima vindima dever-se-iam situar entre:

142.000\$00 e 162.000\$00.

from
Walle Amer
[Signature]



O ponto médio do intervalo dos preços indicados reflecte o já referido referencial da inflação esperada para 1996, actualizando-se, contudo, o limite mínimo a uma taxa marginalmente superior à do limite máximo, contribuindo para a desejada tendência de valorização progressiva do produto no mercado.

Tendo em vista a defesa e promoção da qualidade do Vinho do Porto é indispensável que no critério dos preços a praticar seja tida em consideração a valorização da qualidade, premiando, nomeadamente, a produção de castas nobres da Região, a adequada maturação e estado sanitário das uvas, bem como as boas condições de transporte até aos centros de vinificação.

De igual modo aos mostos que apresentem um título alcoométrico volumico em potência superior a 11% (álcool em potência) deverá igualmente proceder-se à sua sobrevalorização.

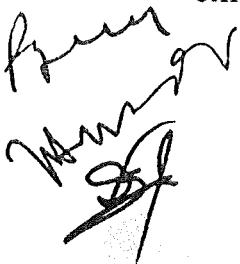
III - AGUARDENTES

A quantidade máxima de aguardente vínica (AD), a 77% vol. a 20°C, a aplicar na beneficiação dos mostos desta vindima é de 115 litros de aguardente por cada 435 litros de mosto.

É ainda permitida a aplicação de 15 litros de aguardente por cada 535 litros de vinho (vulgarmente designada por aguardente de lotas).

Para efeito de cálculo da capacidade de vendas só serão consideradas as AD utilizadas e comunicadas ao IVP até 31 de Dezembro (Declaração de Movimentos referente a Dezembro e Declaração de Existências a 31 de Dezembro).

Toda a aguardente destinada à elaboração do Vinho do Porto deve ser prévia e obrigatoriamente aprovada pelo IVP, nos termos do "Regulamento do Processo Técnico Administrativo para Controlo da Aguardente Destinada à Elaboração de Vinho Porto" aprovado pelo Conselho Geral, de 2 de Julho de 1993, e publicado no DR, 2ª série, nº 256, de 2 de Novembro de 1993, cujo cumprimento é obrigatório e cujas infracções darão imediatamente lugar aos procedimentos preceituados no seu art.15º, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nomeadamente o DL 460/76, de 9 de Julho, e na Lei 8/85, de 4



de Junho.

Nos termos do DL 460/76, de 9 de Julho, quem, dentro da Região Demarcada do Douro ou do Entrepósito de Vila Nova de Gaia, detiver ou utilizar aguardentes ou álcoois vínicos não respeitando as normas em vigor fica sujeito às seguintes penas:

- a) Se for Produtor: não lhe será permitido beneficiar mostos generosos em nome próprio ou por representação de outrem durante cinco anos;
- b) Se for Comerciante: ser-lhe-á suspensa por cinco anos a possibilidade de comercialização de vinhos e seus derivados, quer em nome próprio, quer associado ou por conta de outrem.

Nos termos do art. 16º da Lei 8/85, a utilização de denominação de origem em produtos vínicos não produzidos e comercializados em conformidade com o nele disposto e na restante legislação aplicável é punida com pena de prisão até 2 anos, podendo ainda ser aplicadas as penas acessórias previstas no art. 8º do DL 28/84, de 20 de Janeiro.

Reitera-se a necessidade do conhecimento do Regulamento supracitado podendo qualquer interessado solicitar no IVP exemplares do mesmo.

IV - NORMAS DE COMPRA


As normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na vindima para efeitos de obtenção da capacidade de vendas, nos termos da legislação aplicável, são as seguintes:

TRANSFERÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO DE BENEFÍCIO

1. A autorização de produção (benefício), tem por base a classificação atribuída aos prédios ou parcelas segundo o seu potencial qualitativo calculado através do Método de Pontuação na preocupação de eger, dentro das parcelas da Região Demarcada do Douro, as melhores para produção de vinho generoso. Neste sentido, é absolutamente interdita a transferência de autorizações de benefício, excepto quando acompanhada da produção do respectivo prédio ou parcela que lhe deu origem.

2. A transferência de autorizações de produção é todavia permitida entre

fr
Marcos
SA



prédios ou parcelas do mesmo Viticultor, de igual classificação ou de inferior para superior, até ao limite de rendimento por hectare definido por lei (55 hl/ha ou seja 10 pipas/ha) dos prédios ou parcelas para onde foi transferida a respectiva autorização, sem prejuízo de poder ser estabelecido como limite um valor inferior tendo em conta as perspectivas efectivas de produção.

3. No caso de justificadas perdas totais ou parciais de produção que impeçam a beneficiação autorizada devido a situações anormais decorridas no ciclo vegetativo, poderão ser autorizadas transferências entre prédios ou parcelas de diferentes Viticultores, desde que:

- sejam respeitadas as condições definidas no número anterior,
- seja confirmada e aceite por escrito a efectiva perda ou redução de produção pelo organismo competente e
- essas transferências se efectuem mediante prévio averbamento na circular de autorização de benefício, efectuado presencialmente na Casa do Douro, do qual será efectuado o necessário registo.

3.1. As posteriores declarações de colheita e produção (antigo manifesto), deverão referir explicitamente estas transferências, devendo o adquirente manifestar na respectiva declaração as quantidades correspondentes ao somatório da autorização de benefício própria e adquirida. O viticultor cedente deverá fazer uma declaração de colheita e produção com o vinho não beneficiado efectivamente produzido (beneficiado ou não).

JUNÇÃO E AQUISIÇÕES DE UVAS E MOSTOS

4. É permitida a junção de uvas e/ou mostos não comercializados, provenientes de prédios ou parcelas da mesma freguesia ou de freguesias limítrofes à do centro de vinificação do cabeça de junção, desde que previamente autorizada pela Casa do Douro, e fazendo prova de posse (propriedade, arrendamento, etc.) das respectivas adegas ou armazéns onde pretende efectuar a junção. Esta prática está todavia interdita a Produtores-Engarrafadores e Comerciantes de Vinho do Porto e de vinho generoso do Douro (Registo Especial) uma vez que esta figura se destina apenas a produtores individuais.

As situações omissas serão analisadas caso a caso.



5. Os comerciantes que efectuem aquisições de uvas e/ou mostos serão obrigados a fazer as suas declarações de compra, até 15 de Novembro.

5.1. Uma vez recebidas e verificadas as declarações de colheita e produção, escriturar-se-á a conta-corrente dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento abaixo indicadas.

5.1.1. As uvas e os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados por intermédio da Casa do Douro, possibilitando-se o pagamento sob forma de cheque à ordem dos viticultores individuais.

5.1.2. As uvas serão integralmente liquidadas até 31 de Dezembro.

5.1.3. Os mostos serão liquidados, no máximo, em três prestações, das quais a primeira deve considerar-se como sinal, no montante de 40% da transacção, liquidada na vindima, outra do montante de 45%, a liquidar até 15 de Janeiro do ano seguinte e os restantes 15% até 1 de Abril; em caso de carregação anterior a 1 de Abril, o quantitativo carregado deverá ser integralmente pago nesta data.

6. O não cumprimento das condições e prazos fixados implicará a perda, irrecuperável, da capacidade de vendas correspondente ao quantitativo do vinho a que respeite.

7. Os Produtores-Engarrafadores deverão indicar, na sua declaração de colheita e produção, a quota parte que reservam para a comercialização de vinho engarrafado.

7.1. Esta declaração pode ser rectificada até ao limite do prazo estabelecido na Base V.

TRÂNSITO DE PRODUTOS VÍNICOS E REGISTOS A MANTER DURANTE O PERÍODO DE VINDIMA

Trânsito de Produtos Vínicos

Sem prejuízo do cumprimento da legislação nacional e comunitária em vigor relativa aos documentos que acompanham o transporte dos

[Handwritten signatures]

produtos vitivinícolas e aos registos a manter no sector, determina-se:

8. Durante o período da vindima o trânsito de uvas e de mosto só poderá fazer-se quando acompanhado do cartão de viticultor, cartão da adega cooperativa, ou outro com a identificação e número do vitivinicultor, que deverão ser emitidos no caso de não existirem, ou ainda fotocópias daqueles.
9. É da responsabilidade do produtor e do transportador fazer acompanhar as uvas e/ou mosto do respectivo cartão identificativo do proprietário, cuja apresentação é obrigatória sempre que solicitada pela fiscalização da Casa do Douro, do IVP ou outras autoridades.

Registos a manter

Para além da obrigatoriedade da manutenção de um registo actualizado do transporte e dos movimentos de AD, bem como dos documentos comprovativos de se tratar de AD aprovada pelo IVP, de acordo com o estipulado pelo art. 14º do Regulamento de Aguardentes, todos os centros de vinificação de pessoas singulares ou colectivas, bem como as Adeagas Cooperativas ou Agrupamentos de pessoas que recebam, seja a que título for, uvas ou mostos, próprios ou de terceiros, ficam obrigados a manter actualizado o registo da entrada de uvas.

Estes impressos de registo, a fornecer pela Casa do Douro, pré-numerados, serão preenchidos por centro de vinificação, admitindo-se a sua informatização, caso em que deverá ser requerida uma série de números contínuos.

V - COMPRAS PÓS-VINDIMA

Podem ainda dar capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável, os vinhos generosos adquiridos pelos Comerciantes à Lavoura ou aos Comerciantes inscritos no Registo Especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro de 1996 e 15 de Janeiro de 1997 e desde que:

- sejam registados em nome do adquirente até 15 de Janeiro de 1997,

*for
Munser
De*

- o seu pagamento à Lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro nos termos acima referidos - liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendem - e
- hajam sido transportados do local de origem para instalações próprias e exclusivas dos adquirentes, cujo título de ocupação deverá ser apresentado ao IVP caso este o solicite.

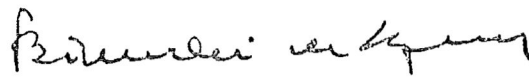
VI - CAPACIDADE DE VENDAS

A atribuição da respectiva capacidade de vendas aos vinhos adquiridos pelos Comerciantes de Vinho do Porto e aos indicados pelos Produtores-Engarrafadores para a comercialização de vinho engarrafado, só será efectuada após comunicação da Casa do Douro ao Instituto do Vinho do Porto, uma vez cumpridas e confirmadas pela Casa do Douro as normas referidas nas Bases IV e V.

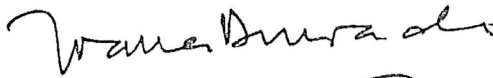
Porto, 28 Julho de 1996

A Direcção

Fernando Bianchi de Aguiar (Presidente)



Maria Joana Barrote Dourado



Daniel Abílio Ferreira Bastos

